

## PROJETO DE LEI N° 7009, DE 2006

### **EMENDA MODIFICATIVA** (Da Senhora Vanessa Grazziotin PCdoB)

Dê-se aos arts. 7º, 10 e 30 a seguinte redação:

“Art. 7º A cooperativa de trabalho **de que trata o inciso II, do art. 4º** deve garantir retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores **ao salário mínimo vigente ou** ao piso salarial da categoria profissional.

Art. 10. Para assegurar os direitos dos associados, a cooperativa constituirá fundos específicos, com base na receita apurada.

**Parágrafo único. No caso das cooperativas de que trata o inciso II, do art. 4º, os fundos específicos serão destinados ao cumprimento das obrigações de que trata o art. 7º, incisos III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII da Constituição Federal.**

Art. 30. A cooperativa de trabalho tem até 12 meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para assegurar aos associados a garantia prevista no art. 7º e no parágrafo único do art. 10.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Convém distinguir as duas espécies de cooperativas de trabalho: as de serviço e as produção. Ambas têm características diversas. As cooperativas de produção são entidades que se destinam a eliminar o patrão, suprimir o assalariado e dar ao trabalhador a posse dos instrumentos de produção e o direito de disposição integral do produto de seu trabalho. Já as cooperativas de serviço estão sujeitas a se tornarem intermediação de mão de obra subordinada, razão pela qual devem ter tratamento diferenciado do outro tipo de cooperativa de trabalho.

Logo, as alterações propostas ao texto do projeto de lei em questão tem como objetivo garantir aos trabalhadores das cooperativas de serviço os direitos mínimos já garantidos pela Constituição Federal, como salário mínimo, 13º salário, férias anuais remuneradas, FGTS, repouso semanal remunerado, dentre outros.

Para tanto, as novas cooperativas e aquelas já existentes, além de se

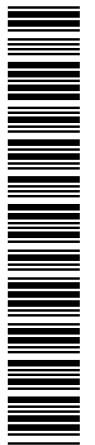


921C8F2203

adequarem à nova legislação, deverão também constituir fundos para a garantia desses direitos mínimos no prazo de 12 meses, espaço de tempo suficiente para que essas entidades organizem sua programação financeira para atender a tais exigências. O prazo estabelecido pelo projeto de lei de 36 meses pode incentivar a formação de cooperativas fraudulentas e temporárias com o único propósito de fraudar a legislação trabalhista.

**Sala das Sessões 17 de maio de 2006**

**Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



921C8F2203